

FORMAÇÃO DOCENTE EM ENSINO RELIGIOSO: UM DIÁLOGO COM A POLÍTICA NACIONAL*

Antonio Michel de Jesus de Oliveira Miranda**, Renata
Cristina da Cunha***, Vicente Gregorio de Sousa Filho****,
Anderson Clayton Nunes Ferreira*****

Resumo: *o Ensino Religioso brasileiro sempre motivou embates quanto sua permanência, pertinência nos currículos, bem como sobre a formação docente que deveria ser assumida em todo território nacional. Com isso, neste estudo, objetiva-se, na história da política nacional de formação docente, perceber quais prerrogativas o cenário educacional brasileiro veio assumindo na formação do professor de Ensino Religioso. A partir de uma pesquisa bibliográfica, dialogando com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e Pareceres e Resoluções, bem como com o FONAPER e teóricos como Tardif (2012), Moreira (1997) e Junqueira (2016), percebeu-se que em nome da laicidade do Estado, a União por tem-*

* Recebido em: 08.06.2020. Aprovado em: 26.08.2020.

** Professor Surdo. Doutorando em Ciências da Religião (UNICAP). Mestre em Ciências das Religiões (Faculdade UNIDA). Coordenador de Pós-Graduação em Docência do Ensino Religioso (FAESPA). Membro do Grupo de Pesquisa “Estudos Transdisciplinares em História Social” (UNICAP). Professor do Ensino Fundamental (Piauí e Maranhão).
E-mail: educadormichel@gmail.com

*** Doutora em Educação (UFSC). Mestre em Educação (UFPI). Especialista em Língua Inglesa (UESPI) e em Docência do Ensino Superior (UFPI). Atua na Educação Básica no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI) e no Ensino Superior (UESPI). É líder do Grupo de Pesquisa EntreSaberes docentes, linguísticos e literários e membro do Grupo de Pesquisa AngloLit (IFPI). *E-mail:* renatasandys@hotmail.com

**** Doutor em Teologia (Faculdades EST). Doutor em Educação (Universidad del Norte). Mestre em Educação (IPLAC), em Teologia (Faculdades EST). Professor efetivo EBTT (IFMA). É membro da Academia Parnaibana de Letras. *E-mail:* vicente6@bol.com.br

***** Mestre em Ciências das Religiões (PUC Goiás). Graduado em Direito (FADIPA).
E-mail: anderson.clayton@usiminas.com

pos se esquivou de preceituar normas na formação docente do profissional de Ensino Religioso e, a partir do empenho do FONAPER, entidades correlatas e demais intelectuais, a União, com as DCNs homologadas em 2018, passa a legislar sobre esta formação.

Palavras-chave: *Formação Docente. Ensino Religioso. Política Nacional.*

Há muito o que se refletir sobre a formação docente perante uma gigantesca diversidade ideológica que alicerça nossa nação, que tem por gênese, e que se confunde com a origem do Brasil: a miscigenação do povo brasileiro, que reflete sua atual diversidade cultural. Premissas essas que eclodem responsabilidades na profissão docente, pois, o professor traz consigo saberes advindos de sua formação, de sua experiência (TARDIF, 2012), e principalmente, o seu currículo oculto, enquanto valores implicitamente transmitidos, muito embora não sejam mencionados em seus objetivos (MOREIRA, 1997).

Ao ministrar uma disciplina - componente curricular - há de se encontrar uma sala ricamente heterogênea: alunos de etnias distintas, vários credos e possivelmente de inúmeras naturalidades. Urge a magia do diverso e toda a historicidade que o fundamenta. Desta diversidade cultural, emerge também a diversidade religiosa, perpassada, dentro da escola pelo componente curricular Ensino Religioso.

Discutir a formação deste professor, sem desmerecer as demais áreas do conhecimento, se torna sensível, preocupante e gritante, perante o multiculturalismo, a laicidade brasileira e o papel do professor frente estas questões, o que desponta uma tamanha inquietude quanto às políticas desta formação em todo o território nacional, sobre as normativas para a habilitação e admissão destes professores, que acabam por lotações¹ supostamente desabilitadas e com o objetivo de complementação de carga horária.

Assim, nossa inquietude se materializa com a seguinte indagação: o que versa a política nacional sobre a formação do profissional docente em Ensino Religioso? Para tanto, é objetivo desse artigo, de cunho bibliográfico, assumindo um enfoque qualitativo, investigar, na história da política nacional de formação docente, quais prerrogativas o cenário educacional brasileiro veio assumindo na formação do professor de Ensino Religioso. E para alcançar este objetivo geral, traçamos os seguintes objetivos específicos: conhecer na história da política nacional e demais literaturas, prerrogativas sobre a formação docente e a habilitação do profissional de Ensino Religioso; descrever, a partir das políticas formativas nacionais, bem como, a partir de aportes teórico-acadêmicos, os pressupostos formativos para este profissional; analisar, à luz da literatura pes-

quisada, as possibilidades na formação deste profissional e as contribuições legais da União frente a este processo formativo.

DIALOGANDO COM A POLÍTICA NACIONAL SOBRE FORMAÇÃO DOCENTE EM ENSINO RELIGIOSO

A priori, quando ousamos falar de formação docente em Ensino Religioso, logo nos ecoa o artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (BRASIL, 1996), que em seu primeiro inciso estabelece que fica à cargo dos sistemas de ensino, as normas para a habilitação e admissão dos professores desta disciplina, e, mais à frente, no artigo 61, da habilitação dos profissionais da educação básica, o que necessariamente nos infere também à disciplina de Ensino Religioso, enquanto Componente Curricular do Ensino Fundamental. Em alguns estados dos anos iniciais e/ou finais do Ensino médio, como é o caso do estado do Piauí², é mencionado aos professores uma formação mínima de magistério em nível médio ou superior, com as respectivas habilitações para atuação em cada nível da Educação Básica.

Sobre o Ensino Superior, no artigo 43 da LDB (BRASIL, 1996), dentre as finalidades, é citado formar diplomados em diferentes áreas do conhecimento, aptos a serem inseridos nos seus setores profissionais, o que não deveria ser diferente para um diplomado atuar também no Ensino Religioso.

Vale, ainda, ressaltar que o atual artigo 33 (BRASIL, 1997), da referida Lei, já possuía outro texto, que mesmo mencionando o caráter interconfessional, reconhecia o tratamento didático e a habilitação confessionais em torno deste Componente. Na versão antiga, o Ensino Religioso poderia ser ministrado a partir das preferências religiosas dos alunos ou seus responsáveis, em caráter confessional sendo que, a opção religiosa dos alunos era levada em consideração e o professor poderia ser ou um orientador religioso credenciado por igrejas ou entidades religiosas, ou que primasse por uma docência de caráter interconfessional, sendo o programa da disciplina elaborado por diversas entidades religiosas em comum acordo:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - Interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religio-

...sas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa (BRASIL, 1996).

Tendo em vista os esforços intelectuais por sobre a causa de um Ensino Religioso que contemplasse a diversidade cultural brasileira e que se assumisse plural, com a Lei de número 9.475 (BRASIL, 1997), o componente passou a ser compreendido como “[...] responsável por assegurar o conhecimento e respeito da diversidade religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismos” (ARAGÃO; SOUZA, 2016, p. 433). Mas também, veio a ser o único componente, cujos critérios discutidos, fossem delegados a estados e municípios (AMARAL *et al.*, 2017).

A reformulação do texto, a partir da Lei em questão, era necessária. Pois, como discutimos, sobre o antigo texto, sua escancarada confessionalidade feria, segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), a inviolabilidade do direito à liberdade de credo e consciência, parte que também fundamenta a laicidade do Brasil, que embora trazendo em sua história, enlances matrimoniais e divórcios entre Estado e Igreja, a laicidade segue um princípio estruturante em suas Constituições republicanas. Salvo a contemporânea ao regime militar, que embora tenha vedado o estabelecimento de relações com entidades religiosas, ainda assim, houve uma tentativa na garantia de perpetuar o apoio da Igreja ao regime, e assim, a ligação entre Estado e Igreja (ANGELOZZI, 2017). Então, como compreender este princípio de laicidade constitucionalizado – como veremos no Quadro 1 – e por séculos ser permitido um ensino confessional?

Quadro 1: Princípios de Laicidade por Constituições republicanas

| CONSTITUIÇÕES FEDERAIS | LAICIDADE CONSTITUCIONALIZADA |
|--|--|
| Constituição de 1891 (Brasil República) | Art 11 - É vedado aos Estados, como à União: 2 °) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; |
| Constituição de 1934 (Segunda República) | Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; Art 113 – [...] 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. |

continua....

| CONSTITUIÇÕES FEDERAIS | LAICIDADE CONSTITUCIONALIZADA |
|--|--|
| Constituição de 1937 (Estado Novo) | <p>Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;</p> <p>Art 122 – [...] 4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;</p> |
| Constituição de 1946 | <p>Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:</p> <p>II - Estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;</p> <p>Art 141 – [...] § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.</p> |
| Constituição de 1967 (Regime Militar) | <p>Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:</p> <p>II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;</p> <p>Art 150 – [...] § 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.</p> |
| Constituição de 1988 (Constituição Cidadã) | <p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;</p> <p>VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;</p> |

Fonte: <http://www4.planalto.gov.br>

É a partir deste princípio da laicidade do Estado, tendo por assunto a formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, que a União se fundamenta, no Parecer CP/CNE nº 097/99, fazendo um rebuscamento histórico, cultural, político e religioso, se validando em não competir:

[...] determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional; [...] (BRASIL, 1999).

No mesmo Parecer, a responsabilidade é dada aos estados e municípios, com ressalva sobre as determinações legais para o exercício docente como a citada pela LDB (BRASIL, 1996), enquanto nível médio do magistério, no mínimo. É citada ainda, a Resolução 02/97 do plenário Conselho Nacional de Educação que, em caráter especial, tinha o objetivo de suprir a falta de profissionais habilitados em determinada disciplina. Estes profissionais, além de serem portadores de diplomas de cursos superiores, deveriam ter sólida formação conteudista na disciplina que desejasse atuar, no caso aqui, caberia também, a do Ensino Religioso.

Art. 2º - O programa especial [...] é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação. Parágrafo único - A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se (BRASIL, 1997).

O próprio Conselho Nacional de Educação (CNE), no Parecer 26/2001 (BRASIL, 2001), faz uma série de interpretações sobre a Resolução 02/97 e chega a fazer uma comparação com outras áreas do conhecimento, quando diz que se houvesse um engenheiro químico ou mecânico com pretensão à docência em química e matemática, isso seria possível, a partir de uma “sólida formação na disciplina [...] adquirida em sua formação inicial, o que colaboraria para agregar qualidade à educação básica” (BRASIL, 2001).

Ora, com isso, podemos depreender que a União retirava de si a responsabilidade, em nome da laicidade, de legislar sobre as diretrizes na formação do docente em Ensino Religioso, inclusive se abstinha da responsabilidade no credenciamento de cursos de licenciatura. Mas incumbia aos Estados e Municípios que as-

sim o fizessem, uma vez que estes deveriam também garantir a inviolabilidade de consciência e credo. E se um engenheiro químico poderia ingressar enquanto professor de química, nos rigores da Resolução 02/97, qual profissional e qual sólida formação em Ensino Religioso poderiam garantir uma qualidade à Educação Básica sem ferir o atual texto do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sem que esta decisão pudesse ser proselitista?

Ainda, na LDB (BRASIL, 1996), é mencionado, no artigo nono, aos Estados, Municípios e à própria União, um regime de colaboração, que, confrontado com o Parecer CP/CNE nº 097/99, permitia que a União se esquivasse desta colaboração, deixando uma lacuna, neste quesito e, com a falta de diretrizes que norteassem as matrizes curriculares de instituições que ousassem ofertar cursos voltados para esta formação (AMARAL *et al.*, 2017). Como os veiculados na internet, por, supostamente, cursos de licenciatura em Ensino Religioso e/ou em Ciências da Religião, com habilitação para atuação na disciplina.

Ora, segundo o Ministério da Educação (MEC), uma graduação precisa de autorização e reconhecimento ou a renovação deste reconhecimento, salvo universidades e centro universitários. Assim, dos critérios de autorização, na quinta observação, diz ser indispensável que “[...] para a autorização, a instituição apresente o projeto pedagógico do curso, sua estrutura curricular e as ementas das disciplinas a serem oferecidas, assim como a bibliografia a ser utilizada e adquirida. [...]” (BRASIL, 1999).

E, deste princípio, trazemos como exemplo o pedido da Associação Aliança de Assistência ao Estudante que requeria a autorização para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso, que em resposta, obteve o Parecer nº CES 1.105/99 (BRASIL, 1999), com o voto do Relator contrário à autorização ao se fundamentar no Parecer CP/CNE nº 097/99, já antes mencionado, onde a União reafirmava não autorizar, não reconhecer e nem avaliar as pretensões em formação docente em Ensino Religioso pois, reafirmavam ainda, que era competência aos Estados e Município, tanto a definição para os conteúdos, quanto a habilitação e admissão dos professores (JUNQUEIRA, 2016).

É feito, ainda, um convite para a Associação transformar seu projeto de Licenciatura em Bacharelado em Teologia. Mas fora recusado. Partindo deste convite, inferimos que, embora a União tenha se esquivado das polêmicas em torno do Ensino Religioso, por outro lado, ela reconhece cursos com matrizes voltadas à de Teologia e às Ciências da Religião, que, na data do pedido da Associação Aliança, estavam alocadas enquanto subáreas da filosofia (PASSOS, 2011), sendo *a posteriori*, com a Portaria CAPES nº 174/2016 (BRASIL, 2016), e por outras reformulações, criadas como áreas avaliativas autônomas. O que muitas instituições passaram a usar como habilitação – mas sem regimento enquanto prerrogativa nacional - para o profissional docente em Ensino Religioso.

Ainda, esta falta de normatização era percebida em concursos públicos e mesmo que, em alguns casos, como pré-requisito fosse exigido formação em Ciência da Religião, por incumbência de Estados e Municípios, visto a União ter se esquivado destas prerrogativas, os cursos oferecidos naquele tempo eram mínimos, em decorrência desta falta, nos fazendo inferir que os cursos de licenciatura em Ensino Religioso, ofertados em propagandas veiculadas na internet, na verdade são cursos na área de Ciências da Religião e que, por serem cursos de Ensino Superior, se enquadram nos rigores da lei enquanto competências por parte de autorização e reconhecimento da União. No entanto, como já antes detalhado e por vários Pareceres, ela, a União, se abstinha de regulamentá-los.

Esta situação indefinida de que temos no país de uma ausência de uma regulamentação para orientar a formação do professor de Ensino Religioso é percebida nos concursos para as secretarias Estaduais e Municipais de Educação. Pois, mesmo que em sua grande maioria haja solicitação de formação prioritariamente de profissionais na área de Ciência da Religião, o número de cursos é significativamente reduzido pela insegurança das instituições de Ensino Superior, em decorrência da ausência de normativa (JUNQUEIRA, 2016, p. 7).

Mas, diante desta conjuntura, como ficava a formação do docente em Ensino Religioso? Como estados e municípios conseguiam lidar? Para responder a estas indagações, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), criado em 1995, se responsabilizou por tais discussões e elaborou um documento chamado por Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER)³ que em 1997 divulgou cinco diretrizes para a habilitação e admissão do profissional docente:

1. Fazer parte do quadro permanente do magistério federal/estadual ou municipal 2. Ser portador de diploma de licenciatura em Ensino Religioso. [...] Portadores de diploma de especialista em Ensino religioso (mínimo de 360 h/a) [...] Bacharéis na área da religiosidade, com complementação exigida no MEC, desde que tenha cursado disciplina na área temática de Teologia Comparada, no total de 120 h/aula. 3. Demonstrar capacidade de atender a pluralidade cultural e religiosa brasileira, sem proselitismo. 4. Comprometer-se com os princípios básicos de convivência social e cidadania, vivenciando a ética própria aos profissionais da educação. 5. Apresentar domínio dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso [...] (JUNQUEIRA, 2016, p. 52).

Tomando por base as diretrizes na formação do docente de Ensino Religioso, sugeridas pelos PCNER, é sugerido um tratamento didático frente à diversidade cultural

e religiosa, vivenciada em sala de aula, quando diz que: “[...] a abordagem didática [...] dever considerar: a bagagem cultural religiosa do educando; seus conhecimentos anteriores; a complexidade dos assuntos religiosos, principalmente devido à pluralidade; a possibilidade de aprofundamento” (FONAPER, 2009, p. 58). Tais tratamentos didáticos estavam de acordo com o novo texto do Artigo 33 da LDB (BRASIL, 2017) que também apregoa a diversidade cultural e religiosa do Brasil. Abaixo, de forma sucinta, apresentamos no Quadro 2 que evidencia o tratamento didático em cada seguimento da Educação Básica, sugeridos pelos PCNER (FONAPER, 2009).

Quadro 2: Tratamento Didático - PCNER

| Ensino Fundamental regular | 1º Ciclo | 2º Ciclo | 3º Ciclo | 4º Ciclo |
|---|---|--|--|---|
| <p>[...] produzir o diálogo;</p> <p>Organização do tempo [...] pois o sagrado acontece no cotidiano e está presente na sala de aula;</p> <p>Conexão com o passado no mesmo espaço e em espaços diferentes; também parte do presente e da limitação geográfica; Na dimensão do Transcendente não há tempo, nem espaço, o limite encontra-se na linguagem de cada tradição religiosa;</p> <p>Na organização da seleção e critérios de uso de materiais e recursos prevê-se a colaboração de cada educando na indicação ou no fornecimento de seus símbolos [...].</p> | <p>Favorecer [...] o diálogo no dinamismo da decodificação e codificação dos símbolos religiosos, da alteridade e da ideia do Transcendente;</p> <p>[...] sensibilização para o mistério, pelo respeito e encanto, pela instigação e sensibilidade em admirar o(s) significado(s) que os símbolos trazem para cada tradição religiosa; [...] capacitar o educando para a leitura mítico-simbólica; [...] favoreça ao educando momentos de completa liberdade para exteriorizar suas ideias religiosas [...]; exercitar [...] o silêncio interior como forma de [...] ouvir, respeitar, valorizar e comunicar com o outro [...].</p> | <p>[...] reflexões sobre ações concretas no tempo e espaço;</p> <p>[...] acontecimentos religiosos que originaram os mitos e segredos sagrados e a formação dos textos [...]</p> <p>sensibilização para o mistério pelo encanto e pela curiosidade histórica no desvelamento do oculto [...]; [...]</p> <p>leitura do mítico-simbólico das representações do Transcendente e das expressões da relação do ser humano como o Transcendente; [...]</p> <p>possibilidade da expressão da formalização da sua crença [...]; [...]</p> <p>sensibilidade o trato cotidiano em relação a pessoas ou grupos, evitando juízos, atitudes e preconceitos [...].</p> | <p>[...] leitura mítico-simbólica das tradições religiosas no contexto sócio-político-cultural para que vá compreendendo a estruturação do mundo pessoal [...] em sua relação com o Transcendente; [...]</p> <p>sensibilizar para o mistério pelo entendimento do sobrenatural que sustenta a dimensão religiosa; [...]</p> <p>educar para o sentido profundo da experiência mística na autoridade do discurso religioso; [...]</p> <p>acompanhar a passagem do psicossocial para a metafísica/Transcendência.</p> | <p>[...] tratar do sentido da vida além da morte e das verdades de fé, se estabeleça um diálogo que capacite a leitura mítico-simbólica das determinações da tradição religiosa para a vida da pessoa; [...]</p> <p>entendimento da experiência religiosa como elemento vital para o fiel que opta e assume esta proposta; [...]</p> <p>subsídio a necessidade de ver, saber, sentir e encontrar caminhos para a realização junto com o outro [...]; [...]</p> <p>experiência pessoal de liberdade, como condição básica para inserção libertadora no pluralismo sócio-político-cultural.</p> |

Observa-se que, embora os próprios PCNER tenham sugerido uma formação e tratamento didáticos a serem seguidos por estes docentes, como demonstra no Quadro 2, é comum em todos os tratamentos, delegar ao docente a promoção da identidade religiosa de cada educando, frente a sua liberdade de expressão e um posicionamento reflexivo equânime frente a liberdade de expressão do outro, o que de certa forma, retomava as discussões sobre qual formação seria profissionalmente sensível a esta didática.

Quando, pois, faltavam as normativas nacionais em torno da formação docente em Ensino Religioso, o FONAPER vestia-se e ainda se veste, desta responsabilidade, e inúmeros estados e municípios acabavam por adotar suas inclinações por meio dos PCNER, muito embora tal documento não tivesse uma aceitação normativa por parte da União (TOMAZINI, 2016).

Contudo, havia e ainda há discrepâncias, sobre o aspecto da universalização normativa na formação deste profissional, perante os editais de certames públicos para o cargo de professor do Ensino Religioso. Abaixo, apresentamos no Quadro 3 um comparativo, alguns certames escolhidos aleatoriamente, de lugares diferentes, a fim de ratificar estas discrepâncias.

Quadro 3: Comparação de Certames para o Ensino Religioso

| CERTAME/ANO | REQUISITOS PARA INVESTURA |
|---|--|
| Secretaria de Educação - SEDUC da Prefeitura Municipal de Parnaíba - PI. Publicado no D.O.M. nº 722 de 29 /04 /2010. Fonte: http://copese.ufpi.br/copese/parnaiba2010/arquivos/edital03_2010.pdf | [...]Teologia, modalidade Licenciatura; ou Licenciatura Plena em Ensino Religioso; ou Licenciatura Plena em Ciências da Religião; ou Licenciatura Plena em Educação Religiosa; ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Ensino Religioso |
| Secretaria de Estado da educação e Cultura – SEDUC – PI. De 11/07/2013. Fonte: http://nucepe.uespi.br/downloads/edital_seduc2014.pdf | Licenciatura Plena em qualquer área das ciências humanas e curso de bacharelado em Teologia, Ensino Religioso ou Ciências da Religião, ministrado por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação ou Licenciatura Plena em qualquer área das ciências humanas e Pós-Graduação na área do conhecimento (Teologia, Ensino Religioso ou Ciências da religião) [...] |
| Concurso público nº 02/2012/pmvv/es, de 12 de janeiro de 2012. Vila Velha – ES. Fonte: http://www.vilavelha.es.gov.br/files/concursos/3/outros/83.pdf | Formação profissional obtida em curso superior completo de Licenciatura Plena que habilite ao Ensino Religioso; Licenciatura em qualquer área do conhecimento acrescida de curso Pós-Graduação <i>latu sensu</i> de 360h no mínimo em Ensino Religioso ou Ciências da Religião nos termos da Proposta Pedagógica; Licenciatura Plena ou curta em qualquer área de conhecimento, acrescida de formação em Ensino Religioso com 300h [...] |

De fácil percepção, no Quadro 3, observa-se que a discrepância incidia numa oscilação que ora dá a responsabilidade desta habilitação como formação aos teólogos – bacharelado – e ora aos licenciados. E por falta de uma formação específica, quanto da licenciatura, em alguns certames, esta função caberia às disciplinas de outras áreas, com uma suposta habilitação em Ensino Religioso.

Assim, iniciaram-se objeções intelectuais colocando a Teologia enquanto insuficiente para a docência do Ensino Religioso, na compreensão de que para este componente, com viés epistemológico e pedagógico, é necessário o desempenho de um cientista da religião que embora, tanto Teologia, quanto Ciências da Religião dividam a área 44 de Avaliação da CAPES, ainda assim, a investigação empírica do fenômeno religioso – objeto do Ensino Religioso - e conhecimento religiosos, bem como a neutralidade, trazem à baila que para a disciplina/ componente curricular ER, diante de sua base científica, não se concebem concepções teológicas e tampouco que imprimam confessionalidades ou dogmatismos (STIGAR, 2014).

[...] a Ciência da Religião na condição de área que concede especial atenção ao fenômeno religioso tem os instrumentos teóricos e metodológicos adequados para o ER dos objetivos, conteúdos, estratégias e procedimentos necessários para a abordagem das religiões, ressaltando-lhes a relevância pragmática e ontológica e contribuindo para a formação de cidadãos críticos quanto às qualidades e aos limites das religiões no âmbito social (RODRIGUES, 2103, p. 240).

Desta feita, as discussões entorno de um modelo na formação docente para este profissional nunca cessaram, a partir de inúmeros estudiosos, pesquisadores e entidades religiosas e aconfessionais que se debruçavam por sobre a causa. Dentre elas, a já citada FONAPER e entidades correlatas sempre procuraram debater a necessidade de uma normativa nacional sobre esta formação docente. Fóruns, seminários, encontros, mesas redondas, material intelectual, todos em prol de discutir o verdadeiro lugar que o Componente Curricular deve ter na Educação Básica brasileira e principalmente, sobre a formação docente para sua atuação profissional.

Considerando que o artigo 62 da LDB nº 9.394/1996 determina que “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena”, e que a Lei nº 9.475/1997 fixou que “os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores”, o FONAPER continuou se mobilizando para assegurar a formação específica em licenciatura aos profissionais do Ensino Religioso.

Nesse sentido, propostas foram encaminhadas ao CNE em 1998, 2004 e em 2008, com minuta de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para Curso de Graduação em Ciências da Religião-Licenciatura [...]. Essa última sendo fruto de análise e discussão de cerca de 200 participantes do X Seminário Nacional de Formação de Professores para o Ensino Religioso (SEFOPER), realizado em Taguatinga (DF) em novembro de 2008 (BRASIL, 2018).

As Diretrizes citadas, na epígrafe acima, são as homologadas recentemente, em dezembro de 2018, como Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de licenciatura em Ciências da Religião, para a formação docente em Ensino Religioso, com o Parecer CNE/CP N°: 12. Uma vez homologadas, a União, que antes se abstinha sobre tal temática, ainda se reafirmando laica, aversa ao proselitismo dentro das escolas e principalmente, assumindo um enfoque epistemológico e pedagógico ao componente Ensino Religioso, passa, agora, a legislar e a apresentar uma normativa para esta formação docente, que deva ser seguida em todo solo brasileiro.

As DCNs são um marco na história formativa brasileira do profissional docente em Ensino Religioso, uma vez que propõe uma formação estruturada em três núcleos. Um de formação geral, o qual visa contribuir na formação acadêmica, pedagógica e inclusiva. Outro núcleo de formação específica em Ciências da Religião, abordando uma visão epistemológica da área, em interação às demais e, um núcleo específico na formação docente em Ensino Religioso, focando, além de fundamentos epistemológicos, os didáticos, metodológicos e conteudistas aconfessionais e não proselitistas (BRASIL, 2018).

Este marco histórico, conquistado pelas DCNs, certamente acalmaria os ânimos das discussões e incertezas sobre prerrogativas a serem seguidas como requisito mínimo nos certames, por exemplo, refastelando a nação, no que concerne a uma normativa que viria, ou ainda virá a universalizar a formação docente nesta área. No entanto, no próprio texto do parecer, os artigos de número 10, 11 e 12, falam de uma habilitação regida pela Resolução CNE/CP n° 2, de 1° de julho de 2015 (BRASIL, 2015), que define a formação inicial em nível superior para licenciados e não licenciados, bem como sua formação continuada, a contar um prazo de 8 anos da sua publicação (BRASIL, 2018).

Percebeu-se certos desencontros no sentido destes artigos, reportados nas DCNs. Este prazo de 8 anos, significa que, só depois desta contagem, as DCNs passam a vigorar, em sua totalidade, como prerrogativa nacional desta formação? Vamos que deveria haver mais clareza por sobre estes importantes artigos.

Assim, ao refletirmos sobre a história das lutas em favor de uma normativa na formação docente em Ensino Religioso, os três artigos citados nas DCNs nos faz retomar e complementar uma de nossas indagações: qual profissional e qual sólida for-

mação em Ensino Religioso poderiam garantir uma qualidade à educação básica sem ferir o atual texto do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sem que esta decisão seja de caráter proselitista, até se findar o prazo de 8 anos para que as Diretrizes, em sua totalidade, valham como formação na área? Isso pois, a Resolução de 2015 citada, traz as seguintes prerrogativas:

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida. [...]

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura. [...]

Art. 17. A formação continuada, na forma do artigo 16, deve se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do profissional e às instituições de educação básica, em suas diferentes etapas e modalidades da educação. [...] (BRASIL, 2015, p. 12-14).

Assim sendo, caso não sejam cabíveis outras interpretações sobre os artigos acima problematizados, até se findar o prazo de 8 anos da homologação das DCNs, a sociedade brasileira ainda há de suscitar maiores discussões sobre a formação docente para o ER e principalmente sobre o fazer didático-metodológico dentro das escolas, onde poderão perdurar alguns equívocos, uma vez que com a suposta universalização do Ensino Superior, aumenta o número de instituições e ofertas de cursos, sem controle do Ministério da Educação, sem maiores reflexões sobre normativas de qualidade deste aumento na oferta, o que de certa forma, facilitará o ingresso de docentes supostamente despreparados na docência do Ensino Religioso, em se fundamentar numa formação acelerada, contemplada nas próprias DCNs e alicerçadas na Resolução CNE/CP nº 2/2015. Isso pois, um curso de licenciatura em Ciências da Religião, nesse formato, “oferece uma formação aligeirada [...] Logo, reproduz no seu modo de ofertar Educação Superior as condições desiguais de acesso ao conhecimento científico [...]” (SOTERO, 2016, p. 56).

Contudo, visto o advento das DCNs e toda sua corajosa fundamentação por um viés epistemológico e pedagógico como alicerce na formação docente em Ensino

Religioso, esperamos que haja um engajamento reflexivo dos docentes sobre estas questões, e que de certa forma venha a abalar as estruturas político-religiosas que insistem em macular a sala de aula e, principalmente, se travestem do Componente Curricular, Ensino Religioso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O multiculturalismo brasileiro notadamente comporta uma rica diversidade religiosa que transcende o espaço da abstração humana e se materializa nas mais distintas relações e instituições sociais. Na escola, não é diferente, os educandos respiram as mais variadas diversidades culturais e religiosas. Todas as áreas do conhecimento devem levá-las em consideração e, por mais que nenhum educador consiga, em sua totalidade, se despir de suas próprias convicções, é preciso que este seja capaz de refletir, e colocar seu aluno em posição de respeito, frente as suas convicções e as de outrem. Isso fundamenta a importância da discussão sobre a formação do docente em Ensino Religioso, facilitador de uma área do conhecimento que tem em seu âmago a mais íntima relação com a natureza do diverso cultural, perpassado, também, pelo fenômeno religioso.

Perante à diversidade cultural e religiosa vivenciada em salas de aula, se torna sensível e extremamente importante a figura docente, o que, a partir do atual texto do artigo 33 da LDB, com o veda ao proselitismo e o reconhecimento multicultural brasileiro, evidencia-se o desejo por uma formação docente que garanta a contemplação do diverso. Assim, norteados pela inquietude de entender as prerrogativas na política nacional para a formação do profissional docente em Ensino Religioso, verificamos, a partir de um histórico destas políticas, e, por todas as premissas levantadas anteriormente que, a temática ainda é um terreno muito fértil para um porvir acadêmico-científico, mesmo verificados 23 anos da Lei nº 9.475 de 22 de julho de 1997 que deu o novo texto ao artigo 33 da LDB, atribuindo responsabilidades, nas normas de habilitação e admissão do profissional docente em Ensino Religioso, aos estabelecimentos de ensino, no caso, aos Estados e Municípios.

Por esta questão, com o Parecer CP/CNE nº 097/99, fundamentado na Constituição Federal, a União se esquivava de autorizar, reconhecer e de avaliar as pretensões na formação docente deste profissional, a nível de licenciatura, e reafirmava ser de incumbência dos Estados e Municípios, se embasando numa suposta inclinação a laicidade. Contudo, tal incumbência não se justificava, visto as Unidades Federativas e seus municípios também serem regidas pela Lei maior, a própria Constituição, sendo vedados a eles, também, qualquer forma de proselitismo.

A política nacional, em nome deste Estado Laico, não mencionava nenhuma diretriz que norteasse esta formação docente. Com isso, o FONAPER, por meio dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso - PCNER, assumiu estes pressupostos e sugeriu possibilidades na formação docente e didáticas pautadas no universo multicultural brasileiro e os princípios éticos aversos ao proselitismo em sala de aula, muito embora a União não o tenha validado.

Incansavelmente, o FONAPER e entidades correlatas, insistiram, junto à União, pela adoção de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Licenciatura em Ciências da Religião, com base epistemológica e pedagógica, enquanto formação docente para o Ensino Religioso, as quais foram homologadas em dezembro de 2018, passando a vigorar, em todo o solo brasileiro, com o Parecer CNE/CP Nº: 12/2018, formalizando a Licenciatura em Ciências da Religião, como curso de graduação para este profissional docente atuar no componente Ensino Religioso.

Muito embora se valide e se tenha por marco histórico estas Diretrizes na formação docente nesta área, e, mesmo que se espere uma ruptura nas matrizes ideológicas de viés político-religioso dentro das escolas, ainda é conferido um suposto cenário de incertezas neste segmento, visto, pois, que as próprias Diretrizes, mencionam um possível espaço temporal de 8 anos para sua total validação, colocando a Resolução CNE/CP nº 2/2015 como de caráter provisório e emergente na formação docente em Ensino Religioso.

TEACHER TRAINING IN RELIGIOUS EDUCATION: A DIALOGUE WITH NATIONAL POLICY

Abstract: *religious education in Brazil has always motivated confrontations of its permanence, relevance in curricula and also about the teachers training that should be assumed throughout the national territory. With this in mind, the objective in this study is to understand, in the history of the national teacher training policy, which prerogatives the Brazilian educational scenario has been assuming in Religious Education teacher training. From a bibliographical research perspective, dialoguing with the Law of Guidelines and Bases of National Education (BRASIL, 1996), the Federal Constitution (BRASIL, 1988) and Reports and Resolutions, as well as FONAPER and theorists like Tardif (2012), Moreira (1997) and Junqueira (2016), it was noticed that in the name of the secularity of the State, the Union for a long time avoided drafting norms in the teaching formation of the Religious Education professional and, from the commitment of FONAPER, related entities and other intellectuals, the Federal Government, with the DCNs approved in 2018, now legislate on this training.*

Keywords: *Teacher Training. Religious Education. National Policy.*

Notas

- 1 As lotações se referem aos componentes curriculares que são ofertados aos professores e por vezes há ofertas de componentes apenas como complementação horas/aulas, a fim de que cumpram a sua carga horária profissional e com isso, acabam ministrando disciplinas fora de suas formações e com menor número de aulas.
- 2 No estado do Piauí, atualmente a disciplina Ensino Religioso faz parte do currículo do Currículo do primeiro ano do Ensino Médio.
- 3 “Os PCNER resultam de estudos e reflexões da terceira sessão em Piracicaba, cidade do Estado de São Paulo, no mês de março do ano de 1996, com ampla participação de diversos setores educacionais interessados. E marcam um fato histórico na educação brasileira, pois pela primeira vez pessoas de várias tradições religiosas, enquanto educadores conseguiram encontrar o que há de comum numa proposta educacional que tem como objeto o Transcendente. [...]” (JUNQUEIRA, 2016, p. 39-40).

Referências

- ANGELOZZI, Gilberto Aparecido. *Igreja, estado e poder: as relações entre a igreja e o estado no Brasil*. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.
- AMARAL, Daniela Patti do *et al.* Argumentos para a formação do professor de ensino religioso no projeto pedagógico do curso de ciências das religiões da UFPB: que docente se pretende formar? *Rev. Bras. Estud. Pedagog.*, Brasília, v. 98, n. 249, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.98i249.2628>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- ARAGÃO, Gilbraz de Souza; SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. Trajetórias e modelos do ensino religioso. *Paralellus*, Recife, v. 7, n. 15, 2016. Disponível em: <http://www.unicap.br/ojs/index.php/paralellus/article/view/812/pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2020.
- BRASIL. *Constituições anteriores*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/imagens/constituicoes-antiores>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Instituições Credenciadas*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/instituicoes-credenciadas>. Acesso em: 28 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Parecer n.º: CES 1.105/99*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces1105_99.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Parecer n.º: CES 1.070/99*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pces1070_99.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Parecer n.º: CNE/CP 26/2001*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp26_01.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Parecer n.º: CNE/CEB Nº 02/97*. Disponível em: <http://>

portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE_CEB02_97.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Parecer n.º: CP 097/99*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097_99.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. *Lei 9.475/97*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9475-22-julho-1997-365391-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. *Parecer CNE/CP N.º: 12/2018*. Disponível em: https://ipfer.com.br/wp-content/uploads/2018/12/pcp012_18.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. *Resolução CNE/CP N.º 2/2015*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/agosto-2017-pdf/70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf/file>. Acesso em: 20 maio 2020.

CAPES. Documento de área. *Área 44: Ciências da religião e teologia*. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.capes.gov.br/images/Documento_de_%C3%A1rea_2019/ciencia_religiao_teologia.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

FONAPER, Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. *Parâmetros Curriculares Nacionais: Ensino Religioso*. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

IBFC. Concurso público: Governo do Estado de Minas Gerais, *Edital SEPLAG/SEE N.º 03/2014*. Disponível em: <http://fs.ibfc.org.br/arquivos/ee29084210eb8508f31f268108a22f67.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *Provimento de professores para o componente curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na Lei 947/97*. Conselho Nacional de Educação (Brasil), 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/junho-2016-pdf/44071-produto-2-provimento-professores-componente-curricular-ensino-religioso-pdf/file>. Acesso em: 29 maio 2020.

MOREIRA, Antonio Flávio Barbosa (org.). *Currículo: questões atuais*. São Paulo: Papyrus, 1997.

PASSOS, João Décio. A construção do conhecimento legítimo: percursos e desafios para a teologia pública no Brasil. *Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo, v. 25, n. 41, p. 57-76, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ER/article/view/2485/2777>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PCI CONCURSOS. Concurso público: Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI, *edital n.º 03/2010*. Disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-de-parnaiba-pi-247-vagas>. Acesso em: 21 maio 2019.

RODRIGUES, Elisa. Questões epistemológicas do ensino religioso: uma proposta a partir da ciência da religião. *Interações – Cultura e Comunidade*, Belo Horizonte, v. 8, n. 14, p. 230-241, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3130/313031536004.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

STIGAR, Robson *et al.* Ciência da religião e teologia: há diferenças de propósitos explicativos? *Revista kerygma*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 139-151, 2014. Disponível em: <https://revistas.unasp.edu.br/kerygma/article/view/599>. Acesso em: 14 de fev. de 2020.

SOTERO, Naiara de Araújo. *Plano nacional de formação de professores da educação básica (PARFOR): as contradições da profissionalização em tempos de pauperização e precarização do trabalho docente*. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação) – Universidade Federal do Ceará, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/21779/1/2016_dis_nasotero.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

TARDIF, Maurice. *Saberes docentes e formação profissional*: Petrópolis: Vozes, 2012.

TOMAZINI, Daniela Aparecida. *O ensino religioso na educação pública e o trabalho docente: um estudo no município de Uberlândia/MG, a partir da lei de diretrizes e bases 1996/97*. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/19053/1/EnsinoReligiosoEducacao.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

UESPI/NUCEPE. Concurso público: Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEDUC. *Edital n° 0003/2014*. Disponível em: http://nucepe.uespi.br/downloads/edital_seduc2014.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

VILA VELHA. Concurso público: Prefeitura Municipal de Vila Velha – ES, *Edital n° 02/2012*. Disponível em: <http://www.vilavelha.es.gov.br/files/concursos/3/outros/83.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.